



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 28.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM

A Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos nos artigos 28.º, n.º 2 e 3 e 36.º - A, n.º 6 e 7, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho. Os referidos artigos permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no artigo 27.º, até ao limite de 35% do valor do respetivo ativo líquido. Este limite poderá, em casos excecionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Neste quadro, a presente Instrução, tendo em vista a uniformização de reportes ao Banco de Portugal, em linha com as melhores práticas europeias, estabelece que o reporte deve passar a ser remetido ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, mantendo a mesma informação a reportar e adaptando o mapa que consta do anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009, de 15 de outubro, em conformidade, o que implica apenas uma alteração do formato de envio.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º, n.º 1, da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites definidos nos artigos 28.º, n.º 2 e 3 e 36.º - A, n.º 6 e 7 do RJCAM.

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

O n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os elementos informativos a que se referem os números anteriores estão definidos no mapa em anexo, devendo ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#).»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

O anexo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009 é alterado de acordo com a redação constante em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, ao reporte com data de referência de 30 de junho de 2020.

Anexo à Instrução

Modelo de reporte

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2009

RJCAM 01.00: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 ou n.º 3 do artigo 28.º e do n.º 6 ou n.º 7 do artigo 36.º-A do RJCAM

		Valor / Porcentagem
		010
1. Ativo líquido em 31 de dezembro do ano precedente ¹	010	
2. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	020	
2.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM	030	
2.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 28.º do RJCAM)	040	
2.3 Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM/Ativo líquido (2.1/1.)	050	
3. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	060	
3.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM	070	
3.2 Limite aplicável (estabelecido no n.º 6 ou no n.º 7 do artigo 36.º - A do RJCAM)	080	
3.3 Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM/Ativo líquido (3.1/1.)	090	

1

- a) No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua atividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o ativo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
- b) No caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do ativo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de dezembro do último exercício.